



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 881, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.249
(07.10.2009)

PROCESSO : Nº 881, CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
RECORRENTE : JOÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : Diogo Cerqueira Lins - OAB/AL 7821
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS SEM TRÂNSITO NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE. 22715/2008. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO FEITA POR SIMPATIZANTES DA CANDIDATURA. NOTA FISCAL EM NOME DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE. ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008. EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato a vereador, atinente ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de outubro do ano 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente



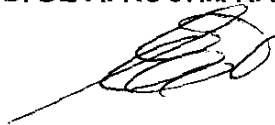



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 881, CLASSE 30


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 881, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por JOÃO MENDES DA SILVA, então candidato ao cargo de vereador no Município de Maceió, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 3ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-o, desde já, impedido de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou, além de ter determinado a extração de cópias do processo ao MPE para os fins do art. 22 da LC 64/90.

Em suas razões para a reforma, alegou que a desaprovação de sua contabilidade não poderia prosperar, vez que desproporcional em virtude da ausência de dolo, má-fé e abuso de poder econômico.

Sustentou que as doações referentes aos recibos de final nº 26662 e 266628 teriam sido declaradas na prestação de contas como doações de bens estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoas físicas, e o fato de não terem transitado pela conta corrente de campanha não poderia sancioná-lo com a penalidade máxima, especialmente porque os doadores teriam sido identificados e os bens teriam sido adquiridos diretamente pelos doadores e entregues ao candidato.

Destacou que a falta de experiência dos contadores de sua campanha, que teriam confundido o conceito de doação para os fins eleitorais com aquela estabelecida pela Justiça Eleitoral, teria ocasionado o erro no sentido de que solicitaram os documentos fiscais no nome do recorrente e não dos verdadeiros doadores de campanha.

Mencionou, ainda, que as doações identificadas como irregularidades atingiriam apenas 6,76% de todas as despesas efetuadas durante a campanha (R\$ 3.048,00), e representaria menos de 0,61% dos valores permitido pelo partido para as despesas, sendo a sanção consignada na sentença por deveras severa em face da ausência de má-fé no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 881, CLASSE 30

Requeru a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que seja dado provimento ao recurso e aprovar as suas contas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral junto àquela Zona, em contra-razões, pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, opinou pela aprovação com ressalvas da contabilidade, e o conseqüente provimento do apelo.

De ordem desta Relatora, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno para análise, que se manifestou pela desaprovação das contas do candidato (fls. 226/227).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 881, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 3ª Zona Eleitoral – Maceió - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha do Sr. JOÃO MENDES DA SILVA, então concorrente ao cargo de Vereador nesta cidade, nas eleições de 2008, porque utilizou recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provieram de conta bancária específica, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato e/ou partido encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

O escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Estabelece o art. 22, § 3º, da Lei nº 9.504/97, o seguinte:

“Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”.

(...)

“§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado o abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 881, CLASSE 30

No presente caso, não vislumbro violação ao artigo em comento, vez que não se tratou de uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais, mas de doação estimável em dinheiro, realizada por pessoas físicas, simpatizantes da candidatura do recorrente, que não geraram desembolso financeiro.

É que tais recursos provieram de duas doações, que juntas totalizam R\$ 3.048,00 (três mil e quarenta e oito reais), a primeira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), feita por Abdias Tavares dos Santos (fls. 36 e 175), e a segunda no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), feita por José Bruno Rego Mendes (fls. 27 e 176), e se referem a revistas em policromia e a sacos de cal (fls. 27/28 e 37/38), respectivamente.

De fato, é recomendável que, ao invés de os gastos serem efetuados diretamente por simpatizantes da candidatura e entregues ao candidato, seja o referido valor depositado na conta bancária do candidato, para que ele, a partir daí, realize as despesas correspondentes, tudo a fim de permitir a sua regular aferição, seja sob os aspectos da origem, quer pelo da destinação, evitando-se a utilização de recursos sem o necessário trânsito pela conta de campanha ("caixa dois").

Da análise do caderno processual, observo que os bens adquiridos em dinheiro foram doados à campanha do recorrente e estão comprovados pela apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais de fls. 27 e 36 e pela documentação fiscal emitida em nome do candidato João Mendes da Silva. É bem verdade que os documentos fiscais deveriam ser emitidos em nome dos doadores¹, mas a sua juntada e o lançamento na contabilidade, antes mesmo da análise técnica, somada a emissão do recibo eleitoral afastam qualquer má-fé.

Acrescente-se a isso que, a despeito da impropriedade, que, digo, é de pequena monta, não há elementos que impeçam a análise integral de sua movimentação financeira, dado que todas as demais formalidades foram preenchidas, tendo a contabilidade sido apresentada tempestivamente, com

¹ - Resolução TSE nº 22.715/2008, art. 31, parágrafo único, inciso II.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 881, CLASSE 30

regularidade técnica e instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Desta forma, impingir ao candidato a penalidade de rejeição de suas contas, com a conseqüente impossibilidade de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato (Resolução TSE 22.715/2008, art. 41, § 3º), é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha.

Nessa perspectiva, balanceando os valores envolvidos em questão (restrição ao gozo dos direitos políticos *versus* verificação da regularidade na arrecadação e despesa de campanha), entendo que a pena é por demais severa em comparação com o montante que deixou de transitar pela conta bancária de campanha da candidata (+ ou - 7%), especialmente porque a falha pôde ser suprida por outros meios de prova da legítima arrecadação e aplicação dos recursos.

Nesse sentido caminha a jurisprudência eleitoral:

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2008 - CANDIDATO ELEITO - VEREADOR - DESPESA REALIZADA ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - QUANTIA DE PEQUENO VALOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IRREGULARIDADE AFASTADA - UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL EM CAMPANHA - NÃO CONTABILIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROPRIEDADE - IRREGULARIDADE FORMAL - CONTAS APROVADAS - PROVIMENTO.

Em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se levar em consideração a severidade da pena de restrição dos direitos políticos decorrente da desaprovação das contas de campanha, assim, impõe-se o afastamento de impropriedade relativa à realização de despesas antes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 881, CLASSE 30

abertura da conta bancária, quando, além de serem de valor ínfimo, foram declaradas pelo próprio candidato, comprovando sua boa fé.

(TRE/SC, RE 1416, rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, julgado em 11/05/2009, DJ 11.05.2009, p. 4).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. PENDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO, PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, DE PARCELA DAS RECEITAS PARTIDÁRIAS.

Inexistência de prejuízo à análise e ao controle das arrecadações e dos gastos. Má-fé não caracterizada.

Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Aprovação com ressalvas.

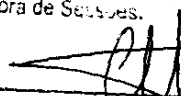
(TRE/RS, PCPP Nº 302005, rel. Juíza Lizete Andreis Sebben, julgado em 22.06.2006, DJ 26.06.2006, p. 66).

Desse modo, perfilhando o conjunto documental que compõe o presente feito, e analisando as circunstâncias esclarecidas pelo candidato, revela-se desproporcional rejeitar as suas contas por apego à literalidade da norma, visto que as peças acostadas tornaram plenamente possível a efetiva fiscalização da contabilidade, atingindo-se o escopo da lei eleitoral.

Com essas considerações, em razão do princípio da proporcionalidade / razoabilidade, e por não haver comprometimento quanto à regularidade e à transparência contábeis, **CONHEÇO DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO**, aprovando, com ressalvas, as contas do candidato **JOÃO MENDES DA SILVA**, ao cargo de vereador do Município de Maceió, atinente ao pleito de 2008, com fundamento no art. 40, inciso II, da Resolução TSE 22.715/2008.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral

<p>CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico que o Acórdão nº <u>6249</u>, de <u>09/10/09</u>, foi conferido na <u>45</u>ª sessão <u>ordinária</u>, realizada em <u>09/10/09</u>, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>09/10/09</u>, às <u>18</u>h <u>39</u>min.</p> <p>Eu, <u>Cristina</u>, Coordenadora de Sessões, certifico, em Maceió, em <u>09/10/09</u>, que esta certidão foi assinada pela</p> <p> Coordenadora de Sessões</p>
--



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 881

Prot. 2.840/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/10/2009 (SESSÃO Nº 75/2009)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : Diogo Cerqueira Lins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do candidato a vereador, atinente ao pleito de 2008, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n.º 6.249, de 07.10.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de outubro de 2009.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões